



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª

Alteração aos estatutos das associações públicas profissionais

Propostas de alteração

Capítulo VII

Enfermeiros

Artigo 21.º

Alteração ao estatuto da Ordem dos Enfermeiros

Artigo 6.º

(...)

1 – *(Corpo do artigo).*

2 – O exercício da profissão, independentemente do contexto em que ocorra, vincula as entidades empregadoras ao respeito pelo cumprimento dos princípios e regras deontológicas e das normas técnicas aplicáveis à profissão.

Artigo 12.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

11 – (...)

12 – Eliminar.

Artigo 22.º

Aditamento ao estatuto da Ordem dos Enfermeiros

Artigo 6.º-A

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – A relação de subordinação hierárquica e dependência funcional, no exercício profissional, só existe entre enfermeiros, inexistindo em relação a qualquer outro profissional ou grupo profissional.

6 – Na sua responsabilidade individual, encontra-se vedada ao enfermeiro a participação, ou qualquer outra forma de envolvimento, em ações de formação, estágio ou acompanhamento de outros profissionais que não enfermeiros, destinadas a viabilizar a utilização ou transferência de práticas, técnicas e competências próprias da profissão a profissionais não enfermeiros.

Artigo 6.º-D

(...)

1 – O ato do enfermeiro consiste na avaliação diagnóstica e prognóstica, **na prescrição**, na execução e avaliação dos resultados das intervenções, técnicas, e medidas terapêuticas de enfermagem, relativas à prevenção, promoção, manutenção, reabilitação, palição e recuperação das pessoas, grupos ou comunidades, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da profissão.

2 – (...).

3 – (...).

4 – As intervenções dos enfermeiros são autónomas ou interdependentes.

5 – São autónomas as intervenções realizadas pelos enfermeiros, sob a sua única e exclusiva decisão e responsabilidade, de acordo com as respetivas qualificações profissionais, nos diferentes domínios de intervenção.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

6 – São interdependentes as intervenções dos enfermeiros realizadas de acordo com as respetivas qualificações profissionais para atingir um objetivo comum, decorrentes de planos de ações previamente definidos pelas equipas multiprofissionais em que se encontrem integrados, cabendo-lhe, no respeito pela sua autonomia, a responsabilidade de decidir sobre a sua implementação, assegurando a continuidade de cuidados e a avaliação dos resultados, de acordo com as respetivas competências e qualificações profissionais.

7 – Os enfermeiros, no âmbito das suas intervenções, utilizam todas as técnicas e meios que considerem apropriados e em relação às quais reconheçam possuir o conhecimento necessário e adequado para a prestação das melhores intervenções, tendo como referência a prática baseada na evidência, referenciando para os recursos adequados, em função das necessidades e problemas existentes.

Artigo 6.º-E

Liberdade de exercício

No seu exercício profissional, os enfermeiros gozam de plena liberdade e autonomia para praticar o ato próprio da profissão, podendo solicitar a disponibilização dos meios e condições que garantam o respeito pela profissão e pelo direito dos cidadãos a cuidados de enfermagem seguros e de qualidade.

Artigo 17.º-B

(...)

1 – A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de enfermagem mediante proposta do conselho diretivo.

2 - (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada pelo conselho de enfermagem mediante proposta do conselho diretivo.

Artigo 30.º-A

(...)

1 – (...):

a) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

- b) Seis oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de enfermeiro e que se integrem na área científica de enfermagem ~~não inscritos na Ordem~~, e eleitos nos termos do n.º 2.
 - c) (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...).

Assembleia da República, 8 de outubro de 2023

Os Deputados

Alfredo Maia, João Dias